

O uso do fictício argumento quanto ao atingimento da *igualdade*, no afã de restringir a aplicação de preceito fundamental, mediante leitura um tanto particular e isolada do princípio, não se coaduna com o *interesse processual* inerente à tal espécie de arguição. Deve a ação ser julgada sem apreciação do mérito, porque se verifica a ausência de *interesse de agir*, nos termos do art. 485, VI, do CPC c.c. art. 4º, da Lei nº 9.882/99.

CONCLUSÃO

Conforme exposto ao longo do presente parecer, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 334), em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, no próximo dia 10 de agosto, não pode nem sequer ser conhecida e, caso seja, o pedido de não-recepção do artigo 295, VII, do Código de Processo Penal, cumpre ser rechaçado por diversos fundamentos, como foram uníssomos todos aqueles que se manifestaram nos autos em contrariedade ao então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, e como se buscou evidenciar no presente parecer.

Pautada a arguição para apreciação do Pleno da Alta Corte, deve se rogar ao atual Procurador-Geral da República que se manifeste no julgamento, de forma inusual, pela impertinência da Arguição, pois, manifestamente, desprovida de fundamento jurídico e constitucional (artigo 102, parágrafo 1º, da Constituição da República).

Por fim, se aprovado o presente parecer pelo D. Plenário, toma-se a liberdade de se pedir o seu formal encaminhamento, pelo Instituto, aos Doutos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao atual D. Procurador-Geral da República.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2022.

Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo

PARECER

Referência: Indicação nº 040/2023, apresentada pelo Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal do IAB, Marcio Barandier, que trata do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1918/2021, de autoria do Senador Flavio Arns (PODEMOS/PR), visando alterar os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal – Garantia Individual Pétrea – Código de Processo Penal – Tribunal do Júri – Conselho de Sentença – Paridade de Gêneros

I - INTRODUÇÃO

O Parecer trata de oportuna e bem lançada Indicação da lavra do Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros, Marcio Barandier, acerca de Projeto de Lei do Senado de autoria do Senador Flavio Arns (Podemos/PR), que pretende estabelecer o que chama de “paridade de gêneros” na composição dos integrantes da lista periódica de jurados dos Tribunais do Júri e, especificamente, da formação de cada Conselho de Sentença para julgamentos de réus acusados pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal – o “feminicídio”.

Como se vê de sua Justificativa, o PLS em epígrafe pretende alterar a legislação processual em vigor para introduzir dispositivos que suplantariam o “machismo” que, na visão do proponente, “influencia decisões importantes do Tribunal do Júri”. Acredita o parlamentar, que nas hipóteses de feminicídio haveria mais “complacência” ou “benevolência” no julgamento “quando o Conselho de Sentença [fosse] composto, em sua maioria, por homens”. Assim, prossegue o senador, “ao invés dos assassinatos de esposas, companheiras e namoradas serem considerados ainda mais graves, justamente por terem sido cometidos por seus parceiros, na praxis forense, **referidos crimes têm suas penas atenuadas quando homens figuram entre os julgadores**” (grifo nosso).

Importante mencionar que o subscritor do PLS não apresentou em sua exposição de motivos quaisquer dados estatísticos, pesquisas acadêmicas ou mesmo enquetes jornalísticas capazes de suportar minimamente os

argumentos ali aportados. A despeito dessa insuperável carência empírica, S. EX^a. considera que para alcançar a pretensa “paridade de gêneros” o corpo de jurados deve ser selecionado na sociedade de modo a conter, a cada mês, idêntico número de homens de mulheres e, quando se tratar de julgamento pela prática de feminicídio, deve o conselho ser formado com maioria de mulheres.

II – MÉRITO

a. Feminicídio e violência doméstica

O Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, fez inserir no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

A partir das obrigações contidas nessa normativa internacional, várias leis foram paulatinamente editadas no país com a finalidade conferir maior proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, sendo a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada “Lei Maria da Penha”, a mais relevante e abrangente delas.

A doutrina estabelece importante distinção entre violência de gênero e violência doméstica. A primeira é aquela exercida sobre as mulheres pelo mero fato de serem mulheres. Esta forma de violência não deve ser interpretada como uma pura questão biológica ou doméstica: trata-se de variável teórica essencial para compreender que não é a diferença entre sexos a razão do antagonismo, mas, sim, que a violência é consequência de uma situação de discriminação atemporal que tem sua origem numa estrutura social de natureza patriarcal.

Assim, nem sempre que se tenha cometido um delito em prejuízo de uma mulher com características de violência doméstica existirá um delito de violência de gênero, na medida em que, para que este último suceda, será necessário comprovar-se que o ato de violência se manifeste como uma discriminação do varão contra a mulher, por razão, precisamente, da condição feminina da vítima, evidenciando-se no ato uma situação de desigualdade, isto é, uma relação de poder do autor em face da mulher¹.

O termo “feminicídio” passou a ser utilizado em estudos

acadêmicos no início dos anos 1990 do século passado, sendo pioneiramente empregado por Diana E. Russel e Jill Radford no livro *Feminicide. The politics of woman killing*², para definir o assassinato de mulheres cometido por homens, como uma forma de violência sexual, abarcando situações no âmbito das quais se aceita que as mulheres morram como resultado de atitudes misóginas ou de práticas sociais. São crimes misóginos baseados em uma enorme tolerância social com a violência de gênero em que o Estado toma parte ativa e contribui para a impunidade³.

Conforme alteração procedida no texto original pela Lei nº 13.104, de 2015, o Código Penal passou a contemplar o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Caracteriza-se nas hipóteses em que a vítima for “mulher por razões da condição do sexo feminino”, especificando a lei penal, nos moldes do artigo 121, § 2º-A do CP, que tal se dá quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

No direito positivo brasileiro está na Lei Maria da Penha a definição de “violência doméstica”, elemento normativo previsto na qualificadora instituída pela Lei nº 13.104, de 09-03-2015 no artigo 121, § 2º, inciso VI e § 2º-A, incisos I e II, do CP, que inseriu no ordenamento a figura do “feminicídio”. *Verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

¹ AROCENA, Gustavo A. & CESANO, José D. *El delito de feminicidio: aspectos político-criminales y análisis dogmático-jurídico*. 2ª ed. Buenos Aires/ Montevideo: Editorial de IBDF, 2017, pp. 22-23.

² Twayne Publishers – Maxwell Macmillan Canada, New York-Canada, 1992.

³ AROCENA, Gustavo A. & CESANO, José D., *Op. cit.* p. 18.

O PLS em estudo considera que, alterando a composição do corpo de jurados para que haja número maior de mulheres nos julgamentos pelo assim chamado crime de “feminicídio”, acabar-se-ia com a suposta “complacência” ou “benevolência” que um Conselho de Sentença integrado majoritariamente por homens poderia ter com réus acusados dessa prática.

Em conformidade com dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019 no âmbito de um mutirão posto em prática para julgar feitos em trâmite nos Tribunais do Júri do país, que foram devidamente analisados por Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, Gina Ribeiro Gonçalves Muniz, Denis Sampaio e Rodrigo Fauz Pereira e Silva, verificou-se que **“a taxa de condenações em caso de assassinato de mulheres foi a maior entre os quatro crimes que foram priorizados no mutirão”**. *Verbis*:

O número de sessões do júri realizadas para julgar feminicídios durante o Mês Nacional do Júri em 2019 subiu 42% em relação ao ano anterior, quando houve 224 sessões com essa finalidade. Nove em cada dez acusados desse crime acabaram condenados pelo júri popular. O percentual de condenações dos acusados manteve-se praticamente o mesmo em relação a 2018, 88% contra 87%, respectivamente. **A taxa de condenações em caso de assassinato de mulheres foi a maior entre os quatro crimes que foram priorizados no mutirão**⁴.

Como assinalam os articulistas citados, os dados obtidos na pesquisa, quando “sopesados à luz da justificativa estampada no projeto, **não evidenciam qualquer rastro “complacência” ou “benevolência” com feminicídios e, tampouco uma forma de sexismo na constituição do Conselho de Sentença**”⁵.

Estas seriam razões suficientes para opinar contrariamente à aprovação do PLS nº 1918/2021, eis que a proposição está amparada em base empírica absolutamente inconsistente, não havendo comprovação de que possível paridade de gêneros na composição do júri alteraria os resultados dos feitos julgados pelos Tribunais do Júri.

⁴ Conselho Nacional de Justiça. “Mês do júri: 315 acusados de feminicídio foram julgados”. <https://www.cnj.jus.br/mes-do-juri-315-acusados-de-feminicidio-foram-julgados>, com acesso em 13/06/23

⁵ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-17/tribunal-juri-paridade-generos-conselho-sentenca-tribunal-juri?imprimir=1>. Acesso em 30/07/2023

b. Alistamento anual, sorteio mensal e escolha do Júri em cada sessão de julgamento

A alteração legislativa apresentada pelo parlamentar paranaense vem assim redigida:

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, sendo que, no mínimo, treze (13) jurados serão mulheres.

Art. 447.

Parágrafo único. Dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) serão homens e três (3) mulheres, com exceção do julgamento dos crimes em que a vítima for mulher, no qual haverá no Conselho, no mínimo, 4 (quatro) mulheres.

(grifos nossos)

Nos termos do artigo 425 do CPP, a cada ano devem ser “alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população”.

Será deste contingente de pessoas anualmente selecionadas, todas “maiores de 18 anos e dotadas de notória idoneidade” (art. 436, CPP), que o desenho de lei busca instituir paridade de gênero, escalando entre os 25 jurados a serem sorteados a cada sessão mensal periódica pelo menos 13 mulheres para a atuarem no Tribunal do Júri.

Seguindo seu trâmite ordinário, o PLS foi distribuído à relatoria do senador Jorge Kajuru (PSB/GO), integrante da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal, que emitiu Parecer opinando pela sua aprovação, acrescentando, todavia, pequena emenda para alteração ao § 1º do artigo 469, do CPP, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 469.

§ 1º. A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 447 deste Código. (grifo nosso)

Em sua justificativa, o senador goiano argumentou pela procedência do PLS o fazendo com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2021, segundo os quais “as mulheres representam 51,1% da nossa população, enquanto os homens, 48,9%”. Aludiu também a informações obtidas nos registros do Tribunal Superior Eleitoral, onde “essa mesma equivalência é encontrada entre os eleitores brasileiros, dos quais 52,63% são mulheres e 47,35%, homens”.

Para ilustrar sua tese, o parlamentar invocou Nota Técnica emitida pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, no sentido de que a representação igualitária entre os gêneros deve ser “colhida na elaboração da lista dos jurados e não no Conselho de Sentença propriamente dito”, procedimento que, segundo essa entidade, respeitaria “o juiz natural da causa, sem prévia definição do seu gênero, cor ou classe social; prestigiaria a imparcialidade do julgador; e evidenciaria a representatividade democrática no alistamento dos jurados”.

Vê-se, então, que o parecer do Senador Kajuru filia-se exclusivamente no fato de que habitando no país mais mulheres do que homens deveria a lista de jurados ser integrada na mesma proporção.

Adotando idênticos argumentos, ingressou no debate o senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), com a apresentação da Emenda nº 1 ao PLS. Para o parlamentar mineiro, levando-se em conta que as mulheres formam a maioria da população, “justo é que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri represente essa paridade”. Sustenta, então, que para “garantir que a equidade e a imparcialidade sejam preservadas nos julgamentos do tribunal do júri em que os casos tenham vítima mulher, de forma equânime deve ser assegurado ao réu um conselho de sentença igualitário e não com maioria mulheres, ao menos não por imposição legal, que viola o princípio da paridade de armas no processo penal e extrapola o dispositivo constitucional que trata do Tribunal do júri”. Daí ter formulado a seguinte Emenda:

“Art. 447.

Parágrafo único. Dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) se-

rão homens e três (3) mulheres.” Até o momento em que se dá redação a este parecer, o trâmite do PLS nº 1918/2021 no Senado Federal indica que a manifestação apresentada pelo Senador Kajuru foi aprovada pela Comissão de Segurança Pública daquela Casa e que o expediente foi distribuído para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde se encontra aguardando designação de novo relator, tudo conforme excerto extraído da ficha eletrônica de acompanhamento legislativo⁶.

04/07/2023	SF-SACSP - Secretaria de Apoio à Comissão de Segurança Pública
Ação:	Reunida a Comissão nesta data, é aprovado o relatório, que passa a constituir Parecer da Comissão, favorável ao Projeto com a emenda nº 2-CSP (Substitutivo), e contrário à Emenda nº 1.
	▲ P.S. 15/2023 - CSP
	▲ Listagem ou relatório descritivo
04/07/2023	SF-SACSP - Secretaria de Apoio à Comissão de Segurança Pública
Ação:	Encerrada a relatoria do Senador Jorge Kajuru por deliberação da matéria.
04/07/2023	SF-SACCJ - Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Ação:	Matéria aguardando distribuição.

Antes de ir adiante, necessário passar em resumida revista o contexto legal em vigor no momento em que se apresenta ao Congresso Nacional o PLS em apreço, destinado, como se viu, a alterar a fórmula modernizadora introduzida pelo legislador na ampla reforma operada no Código de Processo Penal no ano de 2008⁷.

Anote-se de início que a disposição prevista originariamente no artigo 439 do CPP de 1941 facultava ao juiz alistar os jurados “mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna”, podendo o magistrado “requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas” os nomes para composição da listagem anual.

Ampliando esse leque, mas suprimindo as escolhas pessoais do juiz, a redação da disposição hoje vigente – artigo 426 do CPP – inclui, além das entidades previstas no texto legal originário, as associações de classe e de bairro, culturais, instituições de ensino em geral, universidades e núcleos comunitários. O que se exige dos jurados, além de “notória idoneidade”, é o compromisso

⁶ Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1918-2021>. Consulta em 17-07-23.

⁷ A Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008 alterou dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, dando outras providências.



de julgar com “imparcialidade”, decidir de acordo com a “consciência e os ditames da justiça” (art. 472, CPP), e manter a “incomunicabilidade” entre si durante o julgamento (art. 466, § 1º).

Demonstra a experiência que as requisições expedidas para formação da lista de jurados raramente são renovadas anualmente e, muito menos, enviadas para associações de moradores de favelas, de catadores de lixo, quilombos, sindicatos de trabalhadores domésticos, estivadores ou vigilantes; tampouco vão para *country*, iate ou golfe clubes.

Invariavelmente, essas convocações são destinadas a repartições públicas e outros órgãos estatais, sendo a seleção de jurados, em razão disso, formada por servidores civis, funcionários de empresas estatais, sociedades de economia mista, além de sindicatos de bancários, comerciários, professores e associações de profissionais liberais.

Significa dizer que a seleção dos jurados não é procedida de modo a abranger e representar todo o arco socioeconômico da população, cingindo-se aos segmentos ligados a níveis superiores de educação, renda, riqueza, qualificações ou treinamento, excluindo-se tanto os que se encontram na base quanto no topo da pirâmide social.

Nesse compasso, a despeito do § 1º do artigo 236 do CPP estabelecer que “nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução”, é a chamada “classe média”, aquela em que se incluem “desde os profissionais liberais, como médicos, contadores, advogados, acadêmicos e assim por diante”, mas também “pessoas ocupando empregos relativamente rotineiros e menos especializados”, que finda por alimentar o rol de cidadãos que julgarão os crimes dolosos contra a vida submetidos ao Tribunal do Júri⁸.

A confirmar-se o que se anota, veja-se, a título exemplificativo, a lista de jurados titulares e suplentes que atuarão na 8ª sessão judiciária perante o IV Tribunal do Júri da comarca da capital do Rio de Janeiro e suas respectivas

profissões, conforme publicação veiculada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro (DJe), edição de 19/07/2023, p. 106.

A rápida leitura dessa ata denota que o grupo de 100 jurados nela elencados, entre titulares e suplentes, se compõe na maioria de mulheres, sendo grande parte delas servidoras públicas, empregadas de empresas públicas, estudantes e profissionais liberais, valendo registrar que os homens selecionados também têm as mesmas profissões. Destaque-se que entre as 25 pessoas sorteadas para integrar a lista como jurados titulares **24 são do sexo feminino e apenas uma do sexo masculino**.

Trata-se, certamente, de coincidência momentânea, razão pela qual não se podem extrair conclusões apodíticas desse fato, nem é este o escopo desse parecer. Não se pode negar, por outro lado, que uma reunião mensal de jurados composta por 24 mulheres e um único homem indica que mulheres vêm ocupando postos de relevo da sociedade, sendo este um expressivo reflexo da emancipação feminina havida no país nas últimas décadas.

Os números sugerem, mesmo sem maiores análises, que o recrutamento periódico dos jurados já se faz de modo a contemplar ambos os gêneros na seleção anual, no sorteio mensal e na escolha pontual de cada causa levada à julgamento.

Também por estes motivos deve ser o PLS 1918/2021 rejeitado, na medida em que a almejada “paridade de gêneros” nesse segmento já ocorre.

c. A proposição legislativa e a razoável duração do processo

Caso aplicada, a proposição legal em apreço poderia resultar em sérios inconvenientes para a seleção do corpo de jurados. O sorteio de 3 homens e 3 mulheres em cada sessão de julgamento em todo e qualquer caso e, naqueles em “que a vítima for mulher”, por 4 mulheres e 3 homens poderá inviabilizar a realização dos Júris.

A lei processual em vigor estabelece que devem ser selecionados 25 jurados, independentemente do gênero, para cada sessão mensal. A presença de 15 jurados será bastante para abertura dos trabalhos em cada julgamen-

⁸ OUTHWAITE, W. & BOTTOMORE, T. *Dicionário do pensamento social do século XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1996, p. 97.



to, considerados os impedimentos legais e também as ausências justificadas. Além disso, cada parte pode recusar até 3 jurados. Se exercida essa faculdade, sobrariam apenas 9 jurados de onde devem ser escolhidos os 7 para o júri em cada julgamento. Dificílimo, com esse quadro, atender aos termos do que está aventado no PLS em estudo.

Ainda que se permitisse convocar os jurados suplentes, estes somente poderiam participar do julgamento na sessão seguinte, pois teriam que ser convocados formalmente. Isto poderia gerar adiamentos sucessivos, acarretando excessiva demora na submissão do réu a julgamento, sobretudo quando se tratar de preso, propiciando ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo (arts. 647 e 648, inciso II, do CPP), haja vista a violação da garantia individual que assegura a todos “razoável duração do processo” (CR, art. 5º, inciso LXXVIII). Vejam-se as deposições processuais em vigor:

Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal

Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri

Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código.

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo

retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.

Assim, para que se possa cogitar da paridade de gêneros na formação do corpo de jurados e do conselho de sentença nos casos de feminicídio seria necessário alterar toda a legislação existente sobre o recrutamento, seleção e sorteio de jurados, motivo pelo qual, também por esta razão opina-se pela rejeição do PLS em estudo, eis que sua aplicação tornará literalmente impraticável a realização de julgamentos, causando gravíssimos transtornos à entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.

III – CONCLUSÃO

Por tudo acima explanado, opina-se no sentido da rejeição do PLS 1918/21 e dos substitutivos e emendas apresentadas no curso de sua tramitação.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2023

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Membro Efetivo do IAB